



**PROCESSO Nº** : 6416-5/2010  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

**EMENTA:**

*Denúncia. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Irregularidades no edital do Pregão nº 20/2010. Improcedência. Ausência de provas.*

**PARECER Nº 4809/2011**

1. Trata-se de **denúncia** feita pela empresa Trivale Administradora Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, na qual foi relatada a existência de irregularidades no edital do pregão presencial n. 20/2010.

2. As irregularidades apontadas na denúncia são:

a- O Pregão Presencial n.º 020/2010 apresenta desigualdade entre os licitantes, isto porque colocou ali participante em condição de oferecer melhor proposta, como é o caso da empresa distribuidora que poderá oferecer um desconto maior do que as administradoras e o critério de julgamento das propostas é o que apresentar o maior percentual de desconto global, sendo que as



administradoras lucram apenas com a taxa de administração;

b- O objeto da licitação não é o registro de preços em si, e sim, os bens e serviços licitados;

c- O edital de licitação vincula o preço do serviço aos preços praticados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

3. Diante deste fato noticiado, a 6ª Relatoria de Controle Externo considerou a primeira irregularidade improcedente, o que motivou a notificação da Prefeitura de Várzea Grande a manifestar-se apenas sobre a segunda e a terceira irregularidades.

4. Após análise da defesa apresentada pela unidade denunciada, a Secex opinou pela improcedência da denúncia, haja vista que os questionamentos apresentados pela denunciante não se confirmam quando da apreciação do edital do Pregão Presencial.

5. Na sequência, vieram-me os autos para análise e parecer, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno.

6. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

7. A denúncia consiste em procedimento, com esboço constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou



ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

8. Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia.

9. Ante os fatos narrados apresentados na denúncia, constata-se que esta não merece acolhida, uma vez que as impropriedades apontadas não se confirmam quando do cotejo do edital de licitação.

10. Conforme informado pela 6ª Relatoria de Controle Externo, a segunda irregularidade não procede haja vista que da leitura do item 2.1 do edital do pregão presencial de n. 20/2010, verifica-se que o objeto da licitação visa registrar preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis.

11. Confirma ainda a Secex que a terceira irregularidade apontada é improcedente, pois da análise do edital do pregão de n. 20/2010 e seus anexos, foi verificado que o certame licitatório teve como finalidade a aquisição de combustíveis, conforme descrito no item 6.2 do Anexo II do edital.

12. Saliencia-se que de acordo com o item 7.1 do mesmo anexo, o percentual de desconto incidirá sobre os preços dos combustíveis, tendo como parâmetro os preços praticados pela Agência Nacional do Petróleo.

13. Dessarte, diante da ausência de prova das impropriedades apontadas no certame, não merece acolhida os termos



da denúncia apresentada.

### III - CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta pela **improcedência** da denúncia, por não haver nos autos qualquer prova da ilicitude noticiada.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 29 de julho de 2011.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas